

MANDADO DE SEGURANÇA

CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Recurso Resp 5.704/
Tribunal TFR

ART. 513/CPC — CONDENAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VERBAS HONORÁRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO**EMENTA**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE - ESTADO DO, por seu advogado, nos autos nº, de Ação de Cobrança, vêm, com as homenagens devidas, à presença de V. Exa., inconformada com a r. sentença de fls. .../..., dela recorrer, mediante a APELAÇÃO CÍVEL, requerendo seja a mesma recebida e processada, "ex vi" dos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Civil. Nestes Termos Pede Deferimento, de de Advogado EGRÉGIO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO COLENDIA CÂMARA CÍVEL DISTRIBUENDA EXMO. JUIZ RELATOR I - O Apelante insurge-se contra a respeitável sentença que julgou: a) extinto o processo em relação à - primeira Apelada, mas a condenou ao pagamento de R\$ (...), a título de honorários advocatícios, desrespeitando o artigo 20, § 3º, do CPC, e; b) procedente o pedido formulado pelo segundo Apelado -, condenando a Apelante a pagar 20%, sobre o valor da condenação, de honorários advocatícios. II - A respeitável sentença deve ser, "data venia", reformada, tanto em relação ao primeiro Apelado, quanto em relação ao segundo Apelado. III - Em relação ao primeiro Apelado, o comando judicial respectivo fixou a verba honorária de sucumbência em R\$ (...), o que, "data venia", merece reparo. Contra o Apelante, a fixação foi realizada no máximo - 20% sobre a condenação (o dobro do valor cobrado). No entendimento do Apelante, deveria ser respeitado o mesmo critério para o arbitramento dos honorários (uma vez que o trabalho desenvolvido pelos profissionais foi equivalente). Ressalte-se, aqui, que a causa não é de valor inestimável; ao contrário, os valores controvertidos são determinados, certos. Logo, não se justifica a fixação da verba honorária com base no § 4º do artigo 20 do CPC (ou seja, em percentual sobre o valor pedido pelo primeiro Apelado). Destarte, o STJ já decidiu que, "verbis": "Nas causas em que não há condenação, a apreciação equitativa do juiz para a determinação dos honorários de advogado não afasta a possibilidade de que os mesmos sejam arbitrados em percentual sobre o valor da causa." (art. 20, § 4º do CPC) (3ª Turma, Resp. 5.704/MG, DJU 10/06/91, pág. 7.846, 2ª col., em) Ainda, "As partes litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico (art. 125 - I); não se justifica, portanto, que, vencedor o réu, seus honorários sejam fixados em "quantum" muito inferior ao que caberia ao autor, se vencesse." (TFR - 6ª Turma, Ag. 57.874/BA, j. 28/07/88 ou 28/09/88, v.u. "apud" Bol. Do TFR 154/14 e 155/23, em; RT 494/144. 589/123, 608/116, RJTJESP 38/115, Bol. AASP 938/145, JTA 97/159, pág. 60) Ora, o valor discutido é de, aproximadamente, R\$ (...) atualizados e, caso o primeiro Apelado fosse vencedor, os honorários de sucumbência devidos pelo Apelante seriam de, aproximadamente, R\$, levando-se em consideração o critério adotado na sentença recorrida para a sua condenação (20%). IV - Assim, é o presente Recurso para o fim de ser reformada a r. sentença proferida pelo Juízo monocrático, visando seja fixada a verba honorária, a ser paga pelo primeiro Apelado ao Apelante, em 20% sobre o valor do pedido; ou, alternativamente, seja fixada a verba honorária em 20% sobre a quota-parte respectiva (50%) do Apelado em questão; ou, ainda, seja arbitrado em valor justo, proporcional à quantia que, efetivamente, foi discutida, levando-se em consideração, por equidade, a condenação imposta ao Apelante. V - Em relação ao segundo Apelado - - em que pese haver o r. juízo "a quo" determinado a devolução em dobro da "importância (R\$) lançada no cheque ..." tal ocorreu em dissonância com o entendimento anterior (fundado nas provas constantes dos autos) de que "o cheque subscrito por efetivamente foi emitido para liquidar parte da dívida representada pelas duplicatas

..." (s/ grifo original) Assim, se o Apelante tiver que de volver algum valor ao mesmo, tal deverá ser restrito à parcela do valor cobrada excessivamente - a ser apurada em regular liquidação - e não sobre a totalidade do valor do cheque, como comandou a r. sentença, ora recorrida. De outro lado, não restou provada nos autos, como incumbia ao Autor fazer, que o Apelante agiu de má-fé, na eventual cobrança excessiva. Ora, má-fé não se presume. De fato, a Apelante está, atualmente, concordatária e, por isso mesmo, tem inúmeras ações em trâmite, discutindo inúmeros débitos e créditos. Nesse contexto, é plenamente justificável eventual cobrança excessiva.

NOTA DA REDAÇÃO

RT